Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 679/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6575/2014
PROTOCOLO	**:** 1490237
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE BATAGUASSÚ
JURISDICIONADO	**:** PEDRO ARLEI CARAVINA
INTERESSADO	**:** AUTO POSTO 93 LTDA. – EPP
VALOR	**:** R$ 261.300,00
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da execução financeira que realizada em conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, demonstrando o correto processamento dos estágios da despesa, mas o envio extemporâneo da documentação, que não causou qualquer prejuízo ao exame das contas, em homenagem ao princípio da razoabilidade, atrai a recomendação ao atual gestor para maior atenção quanto aos prazos para envio de documentos a este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 25 a 28 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 25/2014, celebrado entre o Município de Bataguassu – MS e a empresa Auto Posto 93 Ltda. – EPP, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **quitação** ao Ordenador de Despesas à época, Sr. **Pedro Arlei Caravina**, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 28 de outubro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se do exame dos atos referentes à **execução financeira** decorrente do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 17/2014 e do objeto do Contrato nº 25/2014, celebrado entre o **Município de Bataguassu**, CNPJ nº 03.576.220/0001-56 e a empresa **Auto Posto 93 Ltda. – EPP**, CNPJ nº 00.987.636/0001-79.

Cumpre salientar que na **Deliberação AC02 - G.ICN - 1129/2015** e a **Deliberação AC02 - 2778/2017** (peças 37 e 56 destes autos) respectivamente julgou-se **regulares e legais** o Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 17/2014, a formalização do Contrato Administrativo nº 25/2014 bem como a formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos.

O objeto do contrato é o fornecimento de combustíveis no Município de Anaurilândia-MS para atender as necessidades dos veículos de diversas secretarias do Município de Bataguassu-MS, com o valor de **R$ 261.300,00** (duzentos e sessenta e um mil e trezentos reais).

O Corpo Técnico, pela **Análise ANA - 2ICE - 22361/2018**, concluiu pela **regularidade** da execução financeira, ainda observou a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer **PAR - 2ª PRC - 16853/2019**, concluiu pela **regularidade** da execução do contrato em apreço, nos termos do art. 121, III e suas alíneas, da Resolução nº 98/2018.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “b”, c/c art. 14 da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, do valor atribuído à contratação, bem como da UFERMS à época de sua assinatura, a competência para o julgamento do feito em comento é da Câmara.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao

exame do mérito, que recai sobre a execução financeira do instrumento em epígrafe.

O Contrato foi estabelecido para vigorar por 12 (doze) meses, com início em **07/02/2014**, podendo ser prorrogado, nos termos da Cláusula Quarta do Contrato, como se extrai da peça 18, fl. 02 dos autos, com valor estimado em **R$ 261.300,00** (duzentos e sessenta e um mil e trezentos reais).

No que tange aos atos de **execução financeira**, vejo que foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas nº 4.320/64, mais precisamente em seus arts. 60 a 64, c/c a Lei nº 10.520/02 e Lei Federal nº 8.666/93.

Neste ínterim, quanto à liquidação, a supracitada Lei nº 4.320/64 dispõe, nos arts. 62 e 63, § 2º, que:

> **Art. 62.** O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
>
> **Art. 63.** A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
>
> **(**...)
>
> **§ 2º.** A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
>
> **I –** o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
>
> **II –** a nota de empenho;
>
> **III -** os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Destarte, com base na documentação acostada, verifica-se que o processamento da despesa transcorreu da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 261.300,00
Termos Aditivos - Supressão	**R$ 27.000,00**
Valor Contratual Final	**R$ 234.300,00**
Notas de Empenho	R$ 473.630,41
Anulações de Notas de Empenho	**R$ 397.924,65**
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 75.705,76**
Ordens de Pagamento	**R$ 75.705,76**
Notas Fiscais	**R$ 75.705,76**

Desta feita, analisando a matéria dos autos, constata-se, que os referidos atos estão de acordo com as normas regimentais, demonstrando, na íntegra, a

consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

Imperioso observar que a remessa de documentos a esta Corte Fiscal se deu de forma **intempestiva**, não respeitando o prazo previsto pela Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época, uma vez que o envio ocorreu em **20/01/2016** (fl. 355), portanto, fora do prazo de 15 dias úteis contados do último pagamento, realizado em **14/10/2015** (fl. 534).

Embora a remessa dos documentos relativos aos atos da execução financeira tenha ocorrido de forma intempestiva, entendo que diante da legalidade dos atos em exame e com fundamento nos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, tal irregularidade deva ser relevada, aplicando como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao atual gestor para que observe, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

Observa-se, ainda, que foi encaminhado o **Termo de Encerramento do Contrato**, fl. 360 dos autos, datado em 05 de janeiro de 2016, informando que o contrato encontra-se devidamente encerrado.

Por fim, verifica-se que os documentos juntados demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 4.320/64, Lei nº 10.520/02 e Normas Regimentais desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 25/2014**, celebrado entre o **Município de Bataguassu – MS**, CNPJ nº 03.576.220/0001-56 e a empresa **Auto Posto 93 Ltda. – EPP**, CNPJ nº 00.987.636/0001-79, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas à época, **Sr. Pedro Arlei Caravina**, CPF nº 069.753.388-33, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do contrato, com a recomendação ao atual responsável e quitação ao ordenador de despesas à época.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Campo Grande, 28 de outubro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

CESB/MSS/dssm